

APONTAMENTOS PARA UMA TEORIA DA SENTENÇA

LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA

Advogado, Mestre em Direito
Professor Universitário

SUMÁRIO: 1. Introdução — 2. Natureza jurídica e estrutura da sentença: 2.1 Teorias sobre a natureza; 2.2 Estrutura lógica; 2.3 Estrutura formal — 3. Classificação e efeitos da sentença: 3.1 Classificação das sentenças; 3.2 Dos efeitos principais; 3.3 Dos efeitos secundários — 4. Conclusão.

1. Introdução

1. Antigamente, sentença era termo genérico que hoje se substituiu por decisão, tanto que se falava em sentença interlocutória mista e simples. Esta qualificação, hoje, destina-se às decisões interlocutórias, onde o termo decisão passa a ser gênero que comporta as espécies sentença e decisão interlocutória.

É esta a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Civil,¹ que afirma ser a sentença o ato que estingue o processo, com ou sem o exame do mérito. A adoção da classificação dos atos do juiz pelo diploma de regência não está imune de críticas, a começar pela sua extremada simplificação que já peca por deixar sem enquadramento alguns atos que não podem ser considerados nem como sentença, nem como decisão interlocutória, nem, tampouco, como despacho ordinatório, v.g., a formulação de perguntas às testemunhas em audiência.² Não inobstante estas críticas, sem sombra de dúvidas há vantagens práticas no referido rol, ainda, repita-se uma vez mais, que em desfavor da cientificidade da classificação.

2. Entre os aspectos positivos poder-se-ia elencar a facilitação na identificação dos atos, o que era, no Código anterior, bem mais confuso.³

⁽¹⁾ CPC, art. 165, § 1.º.

⁽²⁾ Isto levou a doutrina a entender, a referida classificação de modo não exaustivo e passou a vislumbrar atos judiciais fora daqueles, em especial os atos materiais do juiz.

⁽³⁾ Não custa lembrar que a pretensão à simplificação é tão evidente que o legislador não fez constar mais, expressamente, regra consagrando o princípio de fungibilidade recursal que, no sistema anterior, era regra positivada e que tinha íntima conexão com a variedade de recursos em função da natureza das decisões. Reflete-se, outrossim, o intento simplificador, no próprio sistema recursal.

Note-se que não mais se classificam os atos tendo em conta a natureza da decisão ou o seu conteúdo. Um mesmo conteúdo pode caber dentro de uma decisão ou dentro de uma sentença pois o elemento classificatório agora reside nos efeitos que o ato produz no processo.⁴

Assim, exemplificativamente, por ocasião do despacho saneador (verdadeiramente, decisão saneadora), poderá o juiz exarar uma mera decisão interlocutória ao examinar um dos pressupostos processuais, ou poderá sentenciar. Para tanto, basta que o referido pressuposto se faça presente, ou não, respectivamente. A constatação ensejará uma decisão interlocutória que entenderá presente o pressuposto e superado o óbice.⁵ De outra banda, tratar-se-á de sentença caso se entenda ausente o referido pressuposto e insanável o vício, conduzindo a uma sentença sem exame do mérito.⁶ Já se vê, o que enquadra a decisão dentro de alguma das espécies é o efeito produzido no processo, terminando com ele ou entendendo-o apto a prosseguir. Não se pode olvidar que tanto existe esta concomitância de conteúdos na decisão interlocutória e na sentença que os atos do julgador colegiado de segundo grau são denominados indistintamente de acórdãos, produzindo ora efeitos de decisão interlocutória, ora de sentença. Naquele caso, pode-se exemplificar com o acórdão que suspende o julgamento do feito para que seja realizado o incidente de declaração de inconstitucionalidade por inclinar-se, a Câmara, pela desconformidade da norma a ser aplicada com o Texto Maior.⁷ Neste, pode-se exemplificar com a mesma situação. Quando a Câmara entender que não há inconstitucionalidade, ela prosseguirá no julgamento, adentrando no mérito e resolvendo-o.

3. Mas já se disse que as benesses da simplificação, da facilidade de identificação, bem como a maior compreensibilidade do cabimento recursal atuam com grande vantagem na prática. Porém, tal definição não dá, ao contrário, tangencia, a verdadeira essência do que seja a sentença. Isto impõe que se recorra à dogmática processual a fim de que, fora da definição legal, busque-se uma assertiva conceitual que atinja o âmago do que se entende por sentença. Quer-se dizer, introdutoriamente a um estudo da sentença, faz-se mister a sua definição por traços mais abrangentes que os legais, extravasando o critério de eficácia, que é o adotado pela legislação codificada.

4. A conceituação da sentença, por sua vez, está intimamente ligada à relação entre jurisdição e ação. Ocorre que a ação é o meio hábil através do qual o interessado pode provocar a jurisdição a fim de que esta cumpra o seu ofício, definindo a regra jurídica aplicável à lide, pondo em atuação os meios coercitivos para satisfação do credor, ou tomando medidas

(4) Ou a finalidade que ali está posta, cf. Nelson Nery Jr., *Princípios fundamentais — Teoria Geral dos Recursos*, S. Paulo, RT, 1990.

(5) Desta decisão caberá agravo de instrumento pois cria sucumbência para quem defendia a tese da ausência do requisito, donde se vê que verdadeira questão foi solucionada em favor da continuidade do feito.

(6) CPC, art. 267, IV, da qual caberá apelação.

(7) Não se extingue o feito e a lei denomina este ato como sendo acórdão, CPC, art. 481.

provisórias que acautelem o bom andamento de outro feito.⁸ De sorte que há uma correspondência entre a propositura da demanda, com o pedido deduzido na petição inicial, e o conteúdo da sentença, o que a doutrina denominou de princípio da co-extensão, dizendo-se que a petição inicial contém o esboço da decisão final. Neste sentido, de sobre a mesma extensão do pedido debruçar-se a sentença, julgado do Supremo Tribunal Federal que diz: “Desde fórmula antiga, não deve o juiz julgar além do pedido das partes, pois é ele que marca a largura da faixa em que se estende a relação jurídica processual, até que profira a sentença, nem além, nem fora, nem aquém dessas linhas que o *petitum* traçou. Nos limites em que se põe a lide é que se constrói o suporte da prestação jurisdicional...”⁹ — grifou-se.

Daí se entender perfeitamente a definição de Liebman sobre a sentença: *resposta do juiz a pedido das partes*.¹⁰

Ora, o que o magistrado faz ao sentenciar é examinar os pedidos e, dentre as postulações, afirmar qual delas é conforme ao Direito e merece a tutela do Poder Jurisdicional, ou seja, é a sentença que expressa o exercício cabal da Jurisdição. Não é por outro motivo que a lei positiva assim afirma que o Juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional após sentenciar.¹¹

5. Avulta a vinculação entre a ação e a prestação jurisdicional através da sentença quando se examina a ação como direito subjetivo constitucional de provocar a jurisdição.¹² De sorte que a sentença é a resposta à demanda e esta se instaura por provocação da parte interessada através do exercício do referido direito de ação. Ademais, a prefiguração do ato sentencial esboça-se, na linha da co-extensão aludida, com a proibição da sentença ser **ultra, extra ou citra petita**. Esta vedação também foi contemplada legislativamente quando o diploma processual de regência impôs a liquidez do **decisum** quando o pedido for líquido, a impossibilidade da decisão ser de natureza diversa ou de quantia superior à pedida e, por fim, ao exigir que a sentença seja certa, ainda que examine relação condicionada.¹³

Portanto, ultrapassando a definição meramente legal, tem-se que a sentença é o ato de manifestação da Jurisdição por excelência, sendo ele que há de configurar a solução do conflito de interesses que anteriormente vigia entre as partes e que, graças ao monopólio estatal na solução dos conflitos privados, submeteu-se ao exame de um dos poderes do Estado para solucioná-lo.

6. A partir desta ótica, o presente trabalho se dividirá em duas partes. Na primeira serão examinadas a natureza jurídica e a estrutura deste ato emanado de uma das fontes de poder do Estado. Para um tal exame, far-se-á mister verificar as teorias acerca da natureza da sentença. Por outro lado, o exame da estrutura será feito sob o aspecto lógico e sob o aspecto formal.

(8) Respectivamente, atendimento à pretensão cognitiva, executória e cautelar a que dizem respeito as ações de conhecimento, de execução e cautelar.

(9) RE 94.063-RJ, rel. Min. Luiz Rafael Mayer, in *RTJ* 105/1.088.

(10) *Apud* Francesco Lancelotti, “Sentenza Civile”, verbete no *Novissimo Digesto Italiano*. Unione Tipografica, Editrice Turinese, Torino, 1970, v. XVI, p. 1.110, notas 1 e 2.

(11) CPC, art. 463.

(12) Constituição Federal, art. 5.º, XXXV.

(13) CPC, arts. 459, parágrafo único, 460 e 461, respectivamente.

Na segunda parte do trabalho será vista a classificação das sentenças e os efeitos que promanam do ato sentencial. Também aqui será feita uma subdivisão na qual serão vistas as classificações mais comuns e depois a que maior campo ganhou na doutrina, e que é a classificação conforme os efeitos, passo no qual já se poderão examinar, também, os efeitos do ato sentencial. Por fim, após o exame dos efeitos principais, serão enfocados os efeitos secundários.

2. Natureza jurídica e estrutura da sentença

2.1 Teorias sobre a natureza

7. Ao buscar se conhecer a natureza jurídica de algum instituto, o que se quer vislumbrar é a essência de tal instituto, a saber, qual a sua característica intrínseca que o diferencia de outras figuras jurídicas que possam assemelhar-se à que é examinada. No caso da presente indagação — a natureza jurídica da sentença —, duas teorias fundamentais discorreram e dividiram os processualistas. Ambas tentam edificar uma construção dogmática que permita, através de uma conceituação, enquadrar o que representa o fato jurídico, *lato sensu*, denominado sentença. Afinal, a função da dogmática não tem sido outra senão a de elaborar conceitos que sirvam a uma “standartização” e classificação do que é submetido a exame.¹⁴

8. A primeira das referidas teorias encarava a sentença como um **ato de inteligência** do julgador, ou seja, como um **ato lógico**. Alinham-se entre os defensores desta corrente Wach, Coviello, Ugo Rocco, João Monteiro, entre outros. Negam eles que a sentença possua outro elemento no seu interior no qual possa estar expressa alguma manifestação volitiva do juiz. Em verdade, a lei expressa, ela própria, uma opção valorativa que já foi pré-ordenada pelo legislador a quem toca a eleição axiológica. Posta na lei, a vontade guia o ordenamento. O papel do julgador cinge-se, dentro de certos limites lógicos (ainda que não tributários de uma lógica meramente formal), nos quais os fatos serão conhecidos e, ante interpretações mais atentas e enquadramentos em normas, será possível deduzir-se alguma conclusão lógica, racional, inteligente, que constituirá o conteúdo da sentença.

Não custa repetir que a referência a um enquadramento lógico não importa em que se trace um esquema de subsunção automática. O entendimento da sentença como ato de inteligência não implica, de forma alguma, em minorar o papel de hermeneuta do magistrado. Neste papel, o julgador poderá valer-se de métodos até mesmo pouco ligados à tradicional lógica escolástica de premissa maior, premissa menor e conclusão. O que importa relevar é que o resultado do trabalho do juiz, enquanto ato de poder estatal, não significa a afirmação de uma vontade nova do Estado perante o litígio que foi submetido à jurisdição, senão que representa a elaboração racional da aplicação de uma vontade adrede elaborada, através de outro ramo das

⁽¹⁴⁾ Acerca do tema, e propondo uma função alternativa à função comumente exercida, ver Niklas Luhmann, *Sistema Giuridico e Dogmatica Giuridica*, Società Editrice Il Mulino, Bolonha, 1978.

funções estatais, a saber, a legislativa. Não está o juiz manifestando vontade ou criando opções para o caso concreto. Em verdade, está elaborando processos racionais, inteligentes, lógicos que permitam a aplicação da vontade estatal contida na lei. Afinal, a lei contém a vontade geral e, também, é regra de conduta adequada a valores sociais historicamente localizados.

Neste sentido, a clara lição de Coviello: *"... la sentencia es un acto de la mente, no de la voluntad del juez; es un propio y verdadero juicio lógico, no un negocio jurídico, así sea de naturaleza pública. El juez, en efecto, no hace más que un silogismo cuya proposición mayor es la norma legal, la menor el hecho concreto, o sea la relación controvertida, y la conclusión la aplicación de la norma al hecho. La voluntad del Estado se encuentra en la norma abstracta, no en su aplicación al caso concreto, la cual es por sí un acto del entendimiento solamente."*¹⁵

A mesma concepção de uma estrutura puramente lógica e silogística para o ato sentencial pode ser vista no clássico João Monteiro: *"... na ação entram três idéias fundamentais: o fato litigioso, o direito aplicável e o pedido do autor. São os três termos de um silogismo (...) se a sentença resolve a ação, lógico é que no mesmo silogismo encontremos os elementos constitutivos da sentença. Na maior relata o juiz os fatos quais foram deduzidos pelas partes litigantes; na menor aponta os motivos (...) da decisão final; na conclusão condena ou absolve o réu."*¹⁶

9. Ao lado desta teoria, cujo protótipo encontra-se nas posições supra-transcritas, que são meramente exemplificativas da corrente, alinha-se outra teoria, desta feita sustentando que a sentença não é mera atividade lógica, mas que, à atividade lógica, agrega-se um outro elemento, que é o volitivo. Para os adeptos da concepção da sentença como **ato de vontade** (Chiovenda, Calamandrei, Carnelutti, Büllow, Frederico Marques, entre outros) há um duplo aspecto na sentença.

O primeiro é o já enfatizado aspecto lógico, o que é inafastável dada a circunstância de surgir a sentença ao cabo de um procedimento onde se desenvolvem atividades de deduções lógicas de argumentos, exigindo-se que a resposta à dialética do debate seja também racional e, portanto, lógica. Tanto é inegável este aspecto que os autores que versam o tema ora em análise costumam, todos, examinar a sentença sob o ângulo do seu formalismo lógico e da sua eficácia, ou do seu conteúdo autoritativo, não se afastando deste padrão os defensores da tese ora explanada.

A diferença que se estabelece entre uns e outros reside em que os defensores da teoria do ato de vontade sustentam que o ato judicial não se desvincilia, como ato jurídico que é (e não mero fato jurídico em sentido estrito), de um conteúdo voluntarístico. É este conteúdo volitivo que reveste a sentença de seu caráter imperativo, revelando, na sua estrutura, um comando que se impõe às partes. Não só o Estado legislador tem vontade e a coloca na lei. Também o Estado jurisdição promana um ato no qual

⁽¹⁵⁾ Nicolas Coviello, *Doctrina General del Derecho Civil*, Unión Tipográfica Editorial Hispano-Americana, México, 1938, p. 602.

⁽¹⁶⁾ *Programa do Curso de Processo Civil*, 4.^a ed., Oficinas Gráficas do Jornal do Brasil, RJ, 1926, p. 570.

manifesta a sua volição quanto à solução do caso concreto. É este querer do Estado juiz que permite que a sentença se diferencie de uma simples opinião ou de um parecer. Na lei, o Estado quer que, como regra geral de conduta, os destinatários da legislação se comportem de tal maneira. Na sentença, ato de manifestação da jurisdição, o mesmo Estado quer que, no caso concreto, entre os contendores, aquela vontade geral se aplique dessa ou daquela forma. Manifesta-se, assim, uma volição direta envolvida na formação do ato judicial. Por ser ato humano, é ato de vontade por ser ato de vontade é destinado a um fim específico, abrigado por pré-determinações legislativas nas quais se embasa e que visa aplicar. Surgindo em feito regrado também legislativamente, a sentença é um ato que recebe o qualificativo de jurídico.

A partir da máxima de Carnelutti, pode-se ter noção da importância que os seguidores da corrente atribuem à vontade. Diz ele que: "*Las reglas del Derecho que no han nacido de la naturaleza, sino de los hombres, han de ser impuestas mediante una orden (...) y el Derecho, visto en su conjunto es un tejido de órdenes. Hay (...) una jerarquía de mandos a fin de que el movimiento se propague (...). Que cosa es el mando? (...) contribuyen a formarlo una cosa de fuera que es la declaración y una cosa de dentro que es la voluntad (...). La voluntad es verdaderamente la materia prima del Derecho*"¹⁷ — grifado no original.

Ora, essa importância dada à vontade só pode acarretar um semelhante destaque ao elemento volitivo em um ato que é um "mando", na linguagem de Carnelutti. Por isto, a presença da vontade no ato sentencial é tão denotada. Afirma, neste sentido, Eduardo Couture: *El acto es una 'species' del hecho, dominada por la voluntad jurídica. La voluntad de uno de los sujetos, transforma al hecho lícito en acto jurídico. La sentencia que como simple actividad del juez, hecha abstracción de la voluntad que la domina, tiene los efectos jurídicos que se acaban de enunciar, asume un nuevo aspecto, de significación verdaderamente extraordinária, si se la considera através de la voluntad.*"¹⁸

Tem-se, portanto, que o conteúdo verdadeiramente autoritativo da sentença reside no fato de que ela vai além de um mero silogismo ou uma simples enunciação lógica das conclusões retiradas a partir das premissas contidas na demanda, senão que expressa uma vontade: e além da humana contida no ato de um juiz, a estatal, de solucionar e apaziguar os conflitos de interesses e fazer valer uma vontade concreta, diversa da genérica do legislador. Por isto, bem arremata Moacyr Amaral Santos, em consonância com a maioria da doutrina que se inclina pela tese ora exposta: "... o preceito contido na sentença é a afirmação da vontade da lei, declarada pelo juiz, como órgão do Estado. Aplicando a lei à espécie, o juiz, como órgão estatal, emite um preceito, uma ordem, ou seja, na técnica de Carnelutti, um 'comando', que qualifica a sentença e lhe confere o caráter de ato de vontade, vontade do juiz, como órgão do Estado, em face daquilo que ali exprime." ¹⁹

(17) Francesco Carnelutti, *Metodologia del Derecho*, Union Tipografica Editorial, Hispano-Americana, México, 1940, pp. 38-43.

(18) *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, A. Lopez, Buenos Aires, 1942, p. 154.

(19) *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.ª ed., Forense, RJ, 1977, v. V, p. 425.

2.2 Estrutura lógica

10. Já se disse anteriormente que a sentença, embora seja predominantemente considerada um ato volitivo, não deixa de possuir uma forma lógica e um conteúdo racional que se manifesta exteriormente. Portanto, cumpre que se examine (até mesmo porque é uníssona a doutrina quanto ao conteúdo lógico, apenas que uma corrente acrescenta a este um *plus* da vontade) esta estruturação lógica do ato decisional.

11. A maioria dos autores é acorde em classificar a sentença como um silogismo.²⁰ E tal raciocínio não está equivocado. Ao contrário, ele expõe com bastante clareza algo que é típico do raciocínio jurídico e que consiste na técnica da subsunção do dado fático ao disposto na regra jurídica.²¹

Esta técnica, onde a lei opera como premissa maior, os fatos como premissas menores e o dispositivo sentencial como conclusão, não expressa outra coisa senão o desenvolvimento do próprio processo das postulações das partes que deduzem o seu direito a partir de suas premissas, fazendo os respectivos pedidos as vezes de conclusão. Ademais, ela serve para demonstrar uma realidade mais estrutural da sentença. Quer-se dizer, a sentença aparece processualmente como um silogismo (o que se denota até mesmo pela sua estrutura formal, que será analisada no próximo item), porém, antes de o magistrado chegar ao silogismo clássico, ele perpassa uma série de silogismos anteriores e internos que conduzem ao derradeiro. Antes deste, há um processo muito mais complexo onde se nota um raciocínio não formal, mas verdadeiramente dialético, onde cada superação do binômio tese-antítese conduz a uma síntese que permite nova seqüência.

12. Assim, em um primeiro momento o juiz há de examinar a relevância jurídica dos fatos narrados (em exame do que se poderia qualificar como sendo a possibilidade jurídica do pedido). Após esta operação, realizada em nível abstrato, debruça-se o magistrado sobre a concretude dos fatos e passa então a uma segunda fase que é a de colheita da prova e interpretação dos resultados desta. A seguir, deve ele passar para uma valoração da prova produzida e a construção do suporte fático da regra que se quer ver aplicada, a partir dos fatos narrados e provados de forma relevante. Construído o suporte fático, pode-se classificar este dentro das espécies jurídicas legalmente estabelecidas e extrair os efeitos jurídicos daí resultantes. Toda esta produção permitirá ao julgador estabelecer um conhecimento adequado, autorizando-o, só então, à aplicação da regra aos fatos concretos. É neste último momento

⁽²⁰⁾ No melhor estilo escolástico, com a maior, a menor e a conclusão, assim como descrito no texto de João Monteiro supratranscrito.

⁽²¹⁾ Veja-se que mesmo os juízes da *common law*, que trabalham com os precedentes e não com um sistema de regras legisladas, utilizam-se desta técnica. Assim, para escaparem à força vinculante de um *binding precedent*, devem os juízes utilizarem-se da técnica das distinções que consiste em verificar se a situação concreta enquadra-se em todas as *rationes decidendi* expostas no precedente. Apenas quando surgir um dado novo, capaz de criar uma *ratio decidendi* diversa da contida no precedente, é que ele poderá deixar de ser aplicado. Sobre o tema, Rupert Cross, *Precedent in English Law*, 3.^a ed., Clarendon Press, Oxford, 1977, em especial, o Cap. VI "Precedent and Judicial Reasoning".

que se agrega ao elemento lógico, até então compreendido nas definições fáticas, nas valorações dos fatos, na construção das espécies legais e na sua classificação, o elemento imperativo e volitivo que vai caracterizar a sentença como ato de vontade exurgente no final de um processo lógico. A maior ou menor complexidade destas funções dependerá do grau de especificação da legislação, que às vezes é bastante detalhada e em outras é muito vaga.

É bem verdade que estes momentos, nos quais se compreendem fases de juízos abstratos e de juízos concretos, não podem ser vislumbrados com nitidez a toda prova. Tanto isto é verdade que Calamandrei, processualista que analisou estas fases em detalhe, em ensaio ao qual obrigatoriamente deve ser remetido quem examine o tema,²² afirma: “... *riconosco anch che l’operazione logica, quale si svolge in realtà nella mente de ciascun giudice, non passa mai attraverso una successione di fasi nette e separate, simili a quelle da me classificate, poiche nel pensiero vivente, che si rebella ad ogni anatomia, esse si avvicedano e si compenetrano in modo incosciente e irregolare.*”²³

13. Embora não seja possível discernir exatamente a morfologia do raciocínio judicial e “esquartejá-lo” de modo totalmente independente, resta cristalino que o caminho percorrido pelo julgador não é um percurso linear em procedimento meramente esquemático e subjuntivo. Na verdade, o elemento volitivo incide em critérios valorativos, o que já predispõe o pensar judicial ante premissas diversas da simples lei ou dos fatos narrados. O pensamento subjuntivo pode surgir, e surge, ao final de um esquema lógico mais intrincado e que demonstra bem mais nitidamente a complexidade dos atos que se sucedem no processo e desembocam na sentença. A estrutura lógica da sentença, portanto, é fruto de um raciocínio que considera valores e fatos e só após esta consideração prévia confronta-os com a lei. De qualquer sorte, deve-se frisar que o aspecto externo da logicidade está muito mais aferrado à estrutura formal que à racional de construção da sentença. Nesta, diga-se mais uma vez, as idas e vindas do julgador importam em caminhos de mensuração dos fatos e de construção da espécie analisada.

2.3 Estrutura formal

14. A produção racional do magistrado deve exprimir-se em um aspecto formal que dará corpo ao exame dos requisitos da sentença. Estes requisitos assumem a posição de demonstrar, exteriormente, como o magistrado alcançou a sua conclusão. Neles será possível ver quais os fatos sobre os quais o juiz trabalhou, como e por que os valorou e a que conclusão chegou. Aqui, está-se mais próximo do silogismo, pois neste momento é que ele vem exposto. E se é verdade o que acima ficou dito, que o julgador só formula o silogismo após ultrapassar fases bem mais complexas, não menos verdadeira é a circunstância de que a explanação é fundamental à validade do ato sentencial.

15. No curso do processo civil codificado, a sentença poderá surgir em dois momentos. Ou ela será exarada por ocasião do julgamento conforme

(22) “La Genesi Logica della Sentenza Civile”, in *Opere giuridiche*. Morano Editore, Napoli, 1965, v. I.

(23) Artigo citado, p. 54.

o estado do processo, podendo derivar do julgamento antecipado da lide (em caso de discutir-se só questão jurídica, ou de ocorrer a revelia), ou da extinção do processo com sentença terminativa ou definitiva, em hipóteses outras que não a do acolhimento do direito do autor ou do réu.²⁴ Ou, ainda, poderá surgir após a dilação probatória.²⁵ Em qualquer destas hipóteses, deverá o ato sentencial conter certos requisitos que dizem respeito, ora à inteligência do ato, ora à sua forma.²⁶

16. Os requisitos pertinentes à inteligência do ato são dois: a clareza e a precisão. A **clareza** importa em que a sentença seja inteligível, ou seja, vazada de forma clara que afaste a possibilidade de ambigüidades ou gere interpretações equívocas. Para atingir tal desiderato é muito importante o papel desempenhado pela linguagem. Bem afirma Rogério Lauria Tucci: “*Deve ser escrita, portanto, em linguagem simples, reveladora de bom domínio do vernáculo, atendendo-se, sempre, à adequação de cada palavra ao que se pretende exprimir, à perfeita composição do período e à pontuação escoreta.*”²⁷

17. Já a **precisão** tem íntima conexão com a certeza da decisão. Isto é, deve haver uma correlação entre o que foi demandado e o que foi prestado através da sentença. Retorna-se aqui ao aspecto já referido na introdução acerca da impossibilidade de exarar-se sentença *ultra, infra* ou *citra petita*. Este aspecto é de índole formal, mas enseja, no ordenamento vigente, a oposição de embargos declaratórios. Aí está posta mais uma conseqüência da necessária correlação (co-extensão) entre a demanda e a sentença. Assim afirma Carnelutti: “*Un segundo aspecto de la correlación entre la sentencia y la demanda es transcendente para la noción de la parte dispositiva, en el sentido de que ésta no puede omitir la prescripción sobre un efecto jurídico requerido por una de las partes, ni puede contener la prescripción sobre un efecto jurídico que no haya sido requerido por alguna de ellas.*

Cuando falta esa coincidencia porque el juez ha dispuesto sobre un efecto jurídico no solicitado por ninguna de las partes, el vicio formal recibe el nombre de extrapetición, que es una expresión sincopada para significar que el juez ha decidido extra quam petitum est”.²⁸

18. Afora estes elementos que permitem que se compreenda a sentença de forma mais cabal, autorizando uma inteligência de seu conteúdo, existem os chamados elementos formais, requisitos pertinentes à forma. Legislativamente tratados,²⁹ eles formam os grandes capítulos da sentença e são o **relatório, a motivação e o dispositivo**.

⁽²⁴⁾ CPC, arts. 330, julgamento antecipado, e 329 extinção do feito, tratando o 267 da sentença terminativa e o 269, II a V, da sentença definitiva.

⁽²⁵⁾ Caso em que o feito terá sido saneado e designada audiência, hipótese do art. 331.

⁽²⁶⁾ Bem verdade que em caso de julgamento antecipado, alguns dos requisitos podem ser simplificados consoante dispõe o art. 459, segunda parte.

⁽²⁷⁾ “Sentença I”, Verbete na *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Saraiva, SP, 1981, v. 68.

⁽²⁸⁾ *Sistema de Derecho Procesal Civil*, Union Tipográfica Editorial Hispano-Americana, Buenos Aires, 1944, v. III, pp. 359-360.

⁽²⁹⁾ Enquanto os requisitos da inteligência estão tratados indiretamente nos artigos 460 e 461, os requisitos formais propriamente ditos encontram-se elencados expressamente no art. 458 e seus incisos.

19. O **relatório**, na precisa definição de Pontes de Miranda, constitui a *história relevante do processo*.³⁰ Nele o juiz resumirá os fatos narrados na inicial, na contestação e na réplica com os respectivos argumentos, bem como elencará o que foi colhido na fase probatória, narrando também os incidentes processuais que porventura tenham havido e que repute significativos. Foi a partir dos fatos que foram expostos no relatório que o juiz teve conhecimento do litígio e constituem eles o elemento material para a compreensão da controvérsia. As causas de pedir da inicial e da resposta partem dos fatos e elas é que formarão a demanda, os fundamentos fáticos que delimitam as pretensões e que, após o saneamento, não mais poderão ser alterados sequer por concordância mútua das partes.³¹ A ausência de relatório poderá ensejar a nulidade da sentença, eis que faltarão elementos hábeis à formação de um juízo concreto acerca da lide.

20. A **motivação**, segundo elemento formal exigido, também requisito para a validade da sentença, é o elemento que lhe dá força lógica. A motivação desempenha, historicamente, dois papéis. O primeiro é o de caráter persuasivo. Quer-se dizer, a exposição dos fundamentos jurídicos que levaram o juiz à conclusão lançada atua sobre as partes como força de convencimento, esclarecendo porque uma das pretensões deve ser rejeitada e a outra adotada. Esta função desenvolve um papel muito mais “endo-processual” de cunho técnico-jurídico, dirigido a efeitos dentro do processo e atenta principalmente ao próprio juiz.

Ademais, permite que os juízes das instâncias superiores estabeleçam um controle da correição jurídica da sentença ao verificar se ela pertine ou não ao direito a ser aplicado. Historicamente, este objetivo está presente no direito germânico que, de uma motivação secreta, evoluiu para uma exposição dos motivos com esta finalidade precípua.³²

Ao lado deste, há outro papel desempenhado pela motivação e que diz com a viabilização de um controle, não só endoprocessual, mas de cunho político das decisões. É que, através da motivação, pode-se conhecer os rumos das decisões judiciais e permite-se, desta forma, uma verificação do modo como é exercida a jurisdição.

Esta função também é detectável historicamente e aparece como reação da Revolução Francesa ao pensamento dos filósofos iluministas que destinavam um papel de mera “bouche de la loi” ao juiz e entendiam a atividade jurisdicional como mera aplicação da lei, dentro da qual era impossível haver desvios. Como reação dos estados gerais, em especial do terceiro estado, é que se começa a afirmar a necessidade da exposição dos motivos da sentença de modo mais enfático para, com isto, criar-se uma forma de controle mais efetivo. Afirma Taruwo que: “... *l'opinione pubblica aveffa tuttavia percepito cid che ad essi (dei 'philosophes') era sfuggito, ossia che in realtà la motivazione della sentenza svolge una funzione de garanzia,*

(30) *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*, 2.ª ed., Forense, RJ, 1959, Tomo IV, p. 52.

(31) CPC, art. 264, parágrafo único.

(32) Sobre o tema ver Michele Taruffo, “L'Obbligo di Motivazione della Sentenza Civile tra Diritto Comune e Illuminismo”, in *Rivista di Diritto Processuale*, 1974, 2, pp. 265-295.

*independentemente da come si configura il meccanismo de applicazione della legge, in quanto consente una valutazione critica sulla fondatezza della decisione, che sarebbe altrimenti impossibile.*³³

Assim, verificáveis as duas funções com mananciais históricos e ideológicos diversos, nota-se que ambas estão presentes na concepção vigente acerca da necessidade de motivação. Tem-se o ato motivador como útil tanto no aspecto de ato convincente como de ato possibilitador de um controle jurisdicional do exercício da função jurisdicional. Tanto é assim que entre os escopos da motivação estão postas estas finalidades. Diz, em monografia sobre o tema, José Rogério Cruz e Tucci: “A motivação da sentença, concebida como um ‘ensaio de persuasão’, tem por fim imediato demonstrar ao próprio órgão jurisdicional (...) a *ratio scripta* que legitima o decisório, cujo teor se encontrava em sua intuição”.

Como é de observar-se, somente tendo ciência dos fundamentos do decidido é que o interessado (ou interessados) poderá(ão) interpor recurso de modo correto (...).

Além dessas funções de conotação endoprocessual, firma-se, na atualidade, o entendimento de que o problema da justificação do dever de motivar se coloca no quadro dos direitos fundamentais (...).

*Assim, o princípio da obrigatoriedade da motivação da sentença tem o condão de tornar efetivas as normas que garantem o direito de defesa e a imparcialidade e independência do juiz.”*³⁴

Tanto é fundamental a motivação que sua existência foi guindada às raias de norma constitucional.³⁵

E na motivação serão expostos, como dito, os fundamentos da decisão. Ali o julgador enfrentará as questões jurídicas postas pelas partes e que lhe parecerem adequadas para exame no caso concreto. A ausência de motivação, como dito, acarretará a nulidade da sentença, mas tal dever do magistrado não significa que ele deva enfrentar todos os argumentos postos pelos contendores, senão que deve ele expor os seus argumentos para alcançar a decisão.

21. O terceiro elemento necessário é o dispositivo ou *decisum*, em sentido estrito. Esta parte contém o comando propriamente dito. É nela que se contém a ordem judicial e o resultado do exame dos fatos e do direito, atribuindo-se razão a um ou outro dos litigantes, ou, ainda, extinguindo o feito sem tal prestação completa da jurisdição por existirem alguns atos ou fatos que a impedem. Só a atribuição contém o elemento declaratório do direito aplicável ao caso concreto e, portanto, perfaz o requisito necessário para revestir a qualidade da coisa julgada. Aforá o contido no dispositivo, nada mais do que está posto na sentença transita em julgado. Também é o *decisum* que precisa a volição do Estado jurisdição antes verificada, dando cunho autoritativo ao ato judicial.

A importância do dispositivo é tão grande que os autores reputam a sua ausência como causa de inexistência da sentença, dentro da tripartição

⁽³³⁾ Idem, ibidem, p. 270.

⁽³⁴⁾ *A motivação da sentença no Processo Civil*, S. Paulo, Saraiva, 1987, pp. 21-23.

⁽³⁵⁾ Constituição Federal, art. 93, IX.

dos planos de Pontes de Miranda.³⁶ Não se pode confundir a ausência de dispositivo com o fato deste assumir forma indireta. É que, em termos de “técnica” de pronunciamento do dispositivo, este pode ser direto ou indireto. Aquele se constitui através de determinação exata, por parte do julgador, dos termos em que julga a ação, definindo o que toca ao autor e em que grau, como decidiu a sucumbência, etc. Este, mais genérico, configura-se nas hipóteses em que o julgador exara a decisão remetendo-se ao pedido inicial ou aos termos da contestação.³⁷ Aqui, embora haja uma vaguidade do magistrado, nem por isto deixa de haver dispositivo.

22. Pode-se, ainda, falar em um elemento que atua como ato autenticatório da decisão e que é a assinatura do prolator. Tal requisito, ínsito à idéia de existência do ato, não é mencionado expressamente pelo diploma processual civil, constando do texto penal.³⁸ Mais significativa ainda é a necessidade da publicação. É que todos os atos processuais são públicos, salvo os que, por motivos relevantes, submeterem-se ao segredo de justiça.³⁹ A falta de publicidade importa em não conhecimento dos interessados acerca da existência do ato e processualmente é como se ele não existisse. A publicação pode-se dar basicamente, por duas formas. Uma, através de audiência para a qual são intimadas as partes. Outra, através do depósito em cartório, devendo as partes ser intimadas após o referido depósito.

3. Classificação e efeitos da sentença

23. Cumpridas as formalidades atinentes à forma extrínseca da sentença (exurgente após o perpassar das fases lógicas de formação mental do ato) e à inteligência do mesmo ato, autenticada e publicada, ela passa a integrar o feito, cumprindo seu desiderato inicial materializador da prestação jurisdicional postulada. Vistos estes elementos de forma mais detalhada na primeira parte, está-se apto a passar a uma segunda parte, na qual se examinará como se pode classificar o ato que já existe e quais os efeitos que ele produz a partir da sua existência.

3.1 *Classificação das sentenças*

24. Há vários critérios que permitem a classificação da sentença. No presente trabalho serão examinados os que se considera mais relevantes, dando-se especial atenção à classificação que polariza os estudiosos e que diz respeito aos efeitos. Neste passo, estar-se-á, igualmente, adentrando no exame dos próprios efeitos principais.

(36) É bem verdade que a separação dos planos de existência, da validade e da eficácia no direito processual é mais difusa e menos precisa do que no direito material, eis que a participação material de um ato nos autos do processo já perfaz uma realidade que não poderá ser ignorada, deslocando o exame para a validade de tal ato com as consequências no campo da teoria das nulidades.

(37) Assim, quando o magistrado se limita a dizer que julga precedente nos termos do pedido de fls. ou nos termos do pedido inicial, por exemplo.

(38) Código de Processo Penal, art. 381, VI.

(39) Constituição Federal, art. 5.º, LX.

25. Entre as classificações possíveis, deve-se examinar a adotada pelo Código de Processo Civil. Como mencionado adrede, o legislador de 73 simplificou a estrutura dos atos judiciais, afastando a possibilidade de falar-se, como em outros ordenamentos ainda é viável, em sentenças interlocutórias.

Atualmente, a classificação positiva biparte-se em sentenças **terminativas e definitivas**. Aquelas compreendem as hipóteses onde o magistrado não alcança o mérito, a questão de fundo que lhe foi proposta, eis que alguns obstáculos impediram a conclusão do feito com uma prestação jurisdicional cabal. As hipóteses em que ocorre uma sentença desta modalidade estão elencadas no Código.⁴⁰ Atualmente, não é pacífico o entendimento de que todos os casos enquadrados como de extinção do feito sem julgamento do mérito sejam realmente sem exame da questão de fundo. Em especial, tem-se em vista as condições da ação arroladas como geradoras de sentenças terminativas quando, na verdade, extinguem uma relação jurídica que não se repetirá, pois o retorno ao Judiciário, com uma das condições preenchidas, trará nova relação jurídica. Isto para não se falar no caso em que há nítida confusão entre as condições e o mérito. Basta se ver a ação reivindicatória, onde a questão da legitimidade do proprietário perfaz praticamente todo o mérito da ação. Ou ainda, a ação de usucapião, onde a afirmação da ausência de tempo suficiente para a prescrição aquisitiva confunde-se com a possibilidade jurídica do pedido.

Apesar destas ressalvas, o legislador tentou fazer um rol taxativo das causas que ensejariam sentenças de índole terminativa. A denominação refere-se a que, por este ato, perfaz-se o conceito que o próprio legislador deu à sentença (ato que extingue o processo). Em verdade, com alguma das hipóteses do art. 267, o processo se extingue e termina. Apenas este fim não pode ser considerado definitivo (daí o antagonismo com a outra modalidade), pois estas sentenças não transitarão em julgado, permitindo ao autor, tão logo preenchido o elemento faltante, retornar a juízo e buscar, então uma solução definitiva para a lide. A exceção positivamente colocada no próprio texto legal diz com o acolhimento da alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada (mas já se disse, e torna-se a repetir, que no exame das condições da ação também ocorre o trânsito).

Destarte, como decorrência de classificar-se uma sentença como terminativa, extraem-se algumas conclusões. Entre elas, pode-se afirmar que, mesmo findo o feito, ainda permanece o litígio; não há formação da coisa julgada e os requisitos formais (relatório, motivação e dispositivo) podem ser apostos de forma concisa.

A classificação que se contrapõe à de sentença terminativa é a de sentença definitiva, também contemplada pelo Código.⁴¹ Aqui, pretende o legislador que se cumpra o ofício jurisdicional de forma completa e definitiva. Quer dizer, se o desiderato da função jurisdicional é restabelecer o equilíbrio das relações conturbadas através da dicção do direito aplicável ao caso concreto, nas hipóteses de sentença definitiva a lide é pretensamente composta (diz-se pretensamente, pois se inclui entre os casos que se contêm nesta modalidade sentencial a prescrição e a decadência onde não se atinge questão de fundo

(40) CPC, art. 267 e incisos.

(41) CPC, art. 269.

propriamente dito, mas aspectos inviabilizadores da prestação jurisdicional, mais conectados, é bem verdade, com o direito material do que os elencados no art. 269 e, por isto, definitivamente posto).

Corolário de compor-se a lide de forma definitiva é o fato de que o elemento declaratório permite a formação da coisa julgada, definitivizando-se o pronunciamento judicial.

26. Outra classificação possível é dada em razão da amplitude do contraditório. Por este critério, as sentenças classificam-se em sentenças **finais ou contumaciais**. Naquelas, há um desenvolvimento cabal do contraditório pois desenvolve-se toda a dilação probatória, enquanto nas demais isto não ocorre pois aparecem em algum daqueles momentos anteriores à fase saneadora e não dão azo a esta, quer porque existiu a revelia e a contumácia (entendida esta como a continuidade da revelia porque o réu, citado, não se defendeu e tampouco ingressou no feito no estado em que este se encontrasse), quer porque se deu o julgamento antecipado.

27. Fala-se, ainda, em sentenças **dispositivas**, entendendo-se assim aqueles que *"... teriam por finalidade específica dispor a respeito das relações jurídicas dos litigantes denominando-se também, segundo outros, como sentenças determinativas."*⁴²

Nesta categoria, situar-se-iam aquelas decisões nas quais o dispositivo sentencial tem uma certa permanência, quer dizer, ela regula situações continuativas e com isto afeta situações existentes e vindouras, fazendo com que as relações que ocorram a partir do momento em que ela é exarada permaneçam sob sua regulamentação. Pode-se exemplificar com a sentença coletiva no processo do trabalho, ou com as sentenças que regulam as visitas de filhos no caso de separação.

28. Quanto ao processo de elaboração da sentença pode-se falar em sentenças **simples** e sentenças **complexas**. As sentenças simples surgem como forma de resolução de apenas uma questão, estando íntegra após a manifestação de um único órgão jurisdicional. Assim, em uma ação onde não haja cumulação, a decisão por parte do juízo monocrático de primeiro grau perfaz o exemplo típico de uma sentença simples. Unidade de questão solvida por órgão jurisdicional único.

As sentenças complexas dependem, para sua formação, da participação de mais de um órgão jurisdicional. Sem que haja a concorrência de mais de um órgão não haverá o ato sentencial, que será inexistente. Por outro lado, a complexidade pode ser fruto não de uma participação múltipla de órgãos, mas resultante de uma análise de mais de uma questão, desde que tenham sido cumuladas, mas que poderiam ser objeto de ação autônoma.

Na primeira hipótese, quando se faz mister a concorrência de mais de um órgão, está-se no campo das sentenças subjetivamente complexas, pois carece-se de mais de um sujeito para a completude do ato jurisdicional. Isto ocorre nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, onde o *decisum* final se forma a partir da manifestação do Conselho de Sentença decidindo sobre

⁽⁴²⁾ Arruda Alvim, "Sentença no Processo Civil", in *Revista de Processo*, S. Paulo, RT, 1976, n. 2, pp. 13-94.

a condenação ou a absolvição e do Juiz Presidente fazendo a dosimetria da pena. Pode-se cogitar, igualmente, da decisão que examina a uniformização de jurisprudência. O ato decisório final será composto pela manifestação do Órgão Especial sobre a questão a ser uniformizada e pela manifestação da Câmara isolada, no que tange à solução do litígio concreto. Para remontar a um exemplo já utilizado no curso deste trabalho, pode-se mencionar, ainda, a decisão onde seja suscitado o incidente de inconstitucionalidade, que também enseja decisão complexa.

No caso de ser apenas um órgão a examinar, no mesmo ato sentencial, várias ações cumuladas, trata-se de uma sentença objetivamente complexa. Ou seja, surgirá esta modalidade quando houver pluralidade de pedidos, ainda que se trate de órgão julgador singular. É o caso da já referida cumulação de ações. Também podem ser incluídas aqui as sentenças que examinam ação e reconvenção, ou duas demandas que estejam reunidas por força da conexão.

29. Porém, de todos os critérios classificatórios, o que mais importância tem e é adotado pela grande maioria dos doutrinadores é o que considera os efeitos principais da sentença. Os efeitos principais, além de ensejarem, cada qual, uma classificação de sentença, dizem respeito ao próprio material, à modalidade de ação e, igualmente, à pretensão que o autor deduz em sua inicial. Por estar-se, ao mesmo tempo em que se classifica, definindo os efeitos principais e por serem estes correspondentes à qualificação, vão-se examinar estes efeitos em item autônomo.

3.2 *Dos efeitos principais*

30. Acerca do que se disse sobre a importância devotada pelos processualistas à classificação dos efeitos pela sentença, explana Ovídio Baptista da Silva: “... a única classificação que os processualistas adotam como legítima, assim como as demais, cataloga as sentenças de procedência(!), segundo a natureza da pretensão de direito material contida na demanda (...) classificam-se as sentenças segundo a natureza da ação de direito material posta pelo autor em sua demanda, de modo que tanto faz classificarem-se as sentenças como classificarem-se as ações de direito material.”⁴³

Assim, entre as ações de direito material que surgem da existência de pretensões específicas, a classificação põe-se para alguns como tripartida, englobando as de natureza declaratória, as condenatórias e as constitutivas. Para outros, minoria da doutrina, agregam-se àquelas três, outras duas, a mandamental e a executiva.

Entre os arautos da classificação quántupla está Pontes de Miranda, com a sua teoria da *equação quinária de constante quinze*.⁴⁴ Para Pontes de Miranda, toda e qualquer sentença possui um conteúdo onde se manifestam as cinco eficácias. Ou seja, toda sentença declara, condena, constitui, manda e executa. Conforme o grau de intensidade de cada um destes elementos,

⁽⁴³⁾ *Curso de Processo Civil*, 1.ª ed., Sérgio Antonio Fabris Editor, POA, 1987, v. I, p. 340.

⁽⁴⁴⁾ *Tratado das Ações*, S. Paulo, RT, 1970.

a sentença será predominantemente de algum tipo. Dentro de seu raciocínio quântico, o Mestre atribuiu a cada carga um peso que varia de 1 a 5. De sorte que a soma dos pesos resultará sempre em 15. Daí a denominação da teoria.

Dentre as cargas que se contêm na sentença, a que receber maior peso, ou seja, o efeito que tiver peso 5 será o que atribui a **força** da sentença. A seguir, o que receber peso 4 será um **efeito imediato** e o que receber peso 3 será o **efeito mediato**, sendo os de peso 2 e 1 simples efeitos, às vezes imperceptíveis, mas sempre presentes. Por exemplo, uma típica ação declaratória terá força declaratória 5, eficácia imediata mandamental 4, eficácia mediata constitutiva 3, e efeitos condenatório 2 e executivo 1. E assim, sucessivamente, variando dentro do leque de arranjos e combinações que os pesos possam gerar conforme as peculiaridades de cada ação e sua respectiva sentença.

O raciocínio extremamente matemático do autor pode não se casar, à saciedade, com a ciência do direito, que tem sede distante das ciências exatas e não propugna um tal rigorismo. Apesar disto, a grande contribuição de uma tal teoria é ter acabado com a idéia de que uma sentença devesse ter apenas uma eficácia, podendo, assim, combinar mais de uma, não necessariamente todas e, por vezes, até mesmo todas.

Resta insofismável, porém, que estes efeitos contêm-se de alguma maneira e com “pesos” diferentes, dependendo da ação. Partindo deste raciocínio abrangente de todas as classes de sentença, pode-se examinar cada um dos efeitos.

31. O efeito declaratório consiste naquele através do qual o juiz, na sentença, declara, afirma qual o direito cabível na espécie ou, ainda, declara, afirma a existência ou inexistência de uma relação jurídica entre as partes e a autenticidade ou não de um documento.⁴⁵ Através da pretensão deduzida na ação declaratória, busca-se a certeza jurídica que possa estar abalada em um conflito de interesses. Graças à sua função de aclarar o direito e de estabelecer a certeza jurídica, é o efeito declaratório de uma sentença que permite a produção da coisa julgada. Quer-se dizer, a coisa julgada, não sendo um efeito, mas um *quid*, uma qualidade de que se reveste a sentença, adjetiva o efeito declaratório.⁴⁶

Exemplo sempre lembrado de sentença meramente declaratória (e se diz meramente pois as demais modalidades justapõem ao efeito declaratório algum outro e por isto são hábeis a terem força de coisa julgada) é a que decide uma ação de investigação de paternidade. Nesta ação impera, entre os demandantes, a incerteza sobre ser o investigado pai do investigante. Com a superveniência da sentença, após todas as equações mentais descritas sob a denominação genérica de estrutura lógica (Parte I, item *b*, deste trabalho),

⁽⁴⁵⁾ O CPC abriga as sentenças puramente declaratórias no art. 4.º, podendo ser deduzida esta pretensão de forma incidental, o que se contém no art. 5.º.

⁽⁴⁶⁾ Sobre o fato de a coisa julgada não ser um efeito da sentença, pois não está nela contida, sendo decorrência da impossibilidade de sua impugnação e modificação, ver a obra essencial de Enrico Tulio Liebman, *Eficácia e Autoridade da Sentença*, 2.ª ed., Rio, Forense, 1981.

o juiz declara qual a relação jurídica existente entre as partes, dando certeza (jurídica) de que o investigante é filho, ou de que não o é, do investigado.

Assim, o que buscam as partes é a certeza e o que entrega o juiz, ao prestar a jurisdição, é o que foi demandado (novamente o princípio da co-extensão): a certeza jurídica acerca das relações.

Conforme a declaração seja favorável a um das partes, ou seja, ao autor, quer dizer, declare a existência do direito, diz-se que ela é declaratória positiva. Caso ela seja desfavorável ao autor denomina-se de declaratória negativa. Todas as sentenças de improcedência são declaratórias negativas, pois todas elas declaram a inexistência do direito cuja tutela se busca com a ação (à exceção das ações declaratórias negativas).

32. O efeito condenatório liga-se à noção de sanção. Quer-se dizer, o que se busca em uma ação condenatória é que o juiz, ao sentenciar, além de declarar que o autor possui o direito, condene o réu em alguma das modalidades obrigacionais do direito civil (dar, fazer ou não-fazer). Agregase ao efeito declaratório (que ensejará a coisa julgada) um novo efeito: impor à parte condenada o cumprimento de uma obrigação por ter ocorrido, adredemente, no âmbito do direito material, a violação dela, ensejando a responsabilidade pelo seu cumprimento.

A fixação de uma condenação importará, como dito, em que o réu cumpra a obrigação imposta. Caso esta não seja satisfeita, o Estado põe, ao lado do processo de conhecimento, uma nova modalidade de prestação jurisdicional, consistente em forçar a execução da sanção. É o processo de execução. Por definição exemplar de Liebman, é nele que se busca a atualização da sanção. A sentença que produz o efeito sancionatório de uma conduta é a sentença condenatória, daí serem estas as sentenças que ensejam processo executivo.

Tipicamente condenatória é a ação de indenização por danos decorrentes de ato ilícito. Aqui, busca-se provimento sentencial que imponha (*rectius, sancione*) ao réu o pagamento (obrigação de dar) dos danos decorrentes de uma conduta culposa e que enseja o ressarcimento de um prejuízo sofrido. Além da declaração de que há responsabilidade por parte do réu, sujeita-se ele a uma sanção (o cumprimento coativo da obrigação através da expropriação de tantos bens quantos forem necessários à satisfação da obrigação da quantia certa) caso não adimpla espontaneamente.

33. O efeito constitutivo, por sua vez, produz uma alteração no mundo fenomênico criando um estado jurídico novo que não existia antes da sentença. Ou seja, constitui-se um novo estado jurídico. Aqui não há condenação em uma obrigação, mas tampouco cinge-se o magistrado a dar certeza sobre uma relação. Vai-se mais longe e produz-se, através da sentença, uma modificação sensível no *status* de uma ou de ambas as partes. A constituição pode-se dar, quer através do desfazimento de uma situação anterior para a criação de uma outra, quer pela colocação, *ex novo*, da posição constituída.

Serve como protótipo da ação constitutiva a demanda pela qual se quer obter a separação judicial. Antes do advento da sentença as partes titulam um estado civil, o de casados, e após, pelo desfazimento da anterior situação, cria-se um novo estado civil, qual seja, o de separados. Constitui-se algo

novo. Outro exemplo é o da demanda onde se busca a denúncia de algum contrato. O próprio direito de denúncia de um contrato, no âmbito do direito civil, é de caráter formativo extintivo. Quando imposto por via sentencial, ensejará ele uma sentença que desfaz o pacto existente entre as partes, constituindo, por desconstituição, a liberação das obrigações recíprocas.

Consoante a ênfase esteja mais no rompimento da relação pré-existente do que na criação da nova, dir-se-á que a sentença é constitutiva, ou que é constitutiva positiva. *Contrario sensu*, caso o interesse resida no desfazimento da relação anterior, fala-se de ação desconstitutiva ou constitutiva negativa. Nos exemplos exarados, a ação de separação costuma dizer-se constitutiva positiva, e a de denúncia ou rescisão contratual, desconstitutiva.

34. O efeito executivo, apesar de ser aceito minoritariamente pela doutrina pátria e alienígena, desponta de forma bastante nítida em algumas ações, o que faz com que sua aceitação explique vários fenômenos decorrentes da prolação da sentença que, na ausência dele, ficariam sem explicações ou mal explicados.

Por ação executiva, que contém força executiva, ou seja, peso máximo de executividade, entende-se “... *aquela pela qual se passa para a esfera jurídica de alguém o que nela devia estar, e não está.*”⁴⁷ Dentro da teoria supra exposta, tem-se que a força é a eficácia preponderante que se realiza plenamente no processo onde surge a sentença, tanto que é a prestação que coincide com a pretensão nele deduzida e abrigada na sentença. Já a eficácia imediata também resulta da sentença e para que surta os seus efeitos não é mister novo pedido do autor. Enquanto a eficácia mediata é a que, embora contida na sentença, carece de um processo novo, com novo pedido para produzir seus efeitos.⁴⁸

Na sentença condenatória, a eficácia de cunho executivo, ou seja, a que transfere de uma esfera para outra o que naquela não devia estar, é de cunho mediato. Assim sendo, impõe-se que, para a realização do efeito seja necessária a propositura de um novo feito: o de execução. Nas ações executivas, a carga que prepondera, ou seja, a própria força é de cunho executório. Com isto, o deslocamento factual dos bens de uma esfera a outra se dá como decorrência da própria sentença. O que qualifica esta modalidade, portanto, é o fato de ter ela tanta força executória que, prolatada a sentença e transitada em julgado, altera-se o mundo fenomênico por ordem do magistrado, independente de novo pedido, o qual segue produzindo os efeitos a que se destina com atos fáticos de transferência patrimonial, mesmo após o cumprimento do ofício jurisdicional.⁴⁹ Portanto, dada esta transferência, o que se busca em uma modalidade executiva é que o Estado provoque uma alteração nos fatos que deveria ter sido feita pelo réu que a isto se recusou, quer-se, portanto, um ato.

Exemplo desta modalidade é o da ação de despejo. Nesta demanda, quer-se que o réu saia do imóvel que ocupa, devolvendo-se este bem à esfera patrimonial do autor. Para tanto, o juiz impõe a retirada e retira. Toda esta

⁽⁴⁷⁾ Pontes de Miranda, *Tratado...*, v. I, p. 122.

⁽⁴⁸⁾ Pontes de Miranda, *Comentários...*

⁽⁴⁹⁾ O que relativiza, de certa forma, o conteúdo do art. 463 citado.

atividade se dá na seqüência e como conseqüência da sentença, sem que para tanto seja mister a propositura de uma ação de execução. Não se condena o réu a desocupar; retira-se-o de lá e devolve-se o bem ao proprietário. No mesmo sentido está a ação reivindicatória. Também aqui, como efeito da sentença, produzem-se atos materiais tendentes à devolução do bem reivindicado ao seu legítimo proprietário.

35. A ação mandamental, por sua vez, traduz um efeito ordenador da sentença. Através dela o juiz manda que algo seja feito e a realização do mandamento surge *ipso facto* da sentença, sem que outra providência seja tomada. Também aqui se produz uma modificação no mundo fenomênico, mas, contrariamente à execução onde as alterações se dão em substituição de uma atividade privada, elas são fruto de mandado que é ... *“ato que só o juiz pode praticar por sua estatalidade.”*⁵⁰

Esta modalidade mandamental foi primeiramente versada pela doutrina alemã, na obra de Kuttner, e avançou da visão que se tinha acerca de se destinarem apenas a órgãos e servidores estatais, como avulta no mandado de segurança (e a ação mandamental encontra no mandado de segurança o exemplo típico), para também se dirigir contra atos de pessoas físicas e jurídicas de direito privado.⁵¹ Exemplifica esta modalidade última o reconhecimento da sentença prolatada na ação cautelar possuir caráter mandamental.

36. Assim, tem-se que, conforme o efeito que principalmente produz, a sentença pode ser de uma das cinco classes acima, podendo, ainda, combinar estes efeitos dentro de uma hierarquia, posto que não como uma soma constante. Neste sentido, ensina Barbosa Moreira: *“Subsiste, incólume, a verdade básica: uma sentença pode conter elementos diversos e produzir, por via de conseqüência, efeitos também diversos. O elemento declaratório em particular, está presente em qualquer sentença. A cada elemento corresponderá um efeito próprio, sem que isso nos autorize a identificar este com aquele, nem a embutir no conteúdo da sentença aquilo que ela projeta no mundo exterior.”*⁵²

3.3 Dos efeitos secundários

37. Além dos efeitos principais acima expostos, a sentença produz efeitos ditos secundários. Estes efeitos decorrem da sentença independentemente de serem requeridos. Na verdade, decorrem da sentença como fato jurídico, *lato sensu*. São eles efeitos que decorrem não de um querer judicial, ou do exame implícito da decisão, e sim por considerar, a lei, como sendo a sentença um fato produtivo de efeitos jurídicos, que advém dela própria e não do comando contido na sentença.⁵³

⁽⁵⁰⁾ Pontes de Miranda, *Tratado...*, p. 162.

⁽⁵¹⁾ Olvídio Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, Sérgio Antonio Fabris Editor, POA, 1990, v. II, p. 269.

⁽⁵²⁾ Barbosa Moreira, José Carlos, “Conteúdo e Efeitos da Sentença. Variações sobre o Tema”, in *Temas de Direito Processual*, Saraiva, Rio de Janeiro, 1989, 4.ª série, p. 182.

⁽⁵³⁾ Sobre o tema, Piero Calamandrei, “Appunti sulla sentenza come fato giuridico”, in *Opere Giuridiche*, Morano Editore, Napoli, pp. 270-279.

Entre estes efeitos, podem-se elencar a perempção do direito de demandar na terceira extinção do processo sem julgamento do mérito por inércia do autor;⁵⁴ a dissolução da comunhão de bens por ocasião da separação; a perda do nome na separação por culpa da mulher.⁵⁵ Mas o principal efeito secundário, tratado diretamente pelo Código, é a hipoteca judiciária.⁵⁶

38. Este efeito decorre do fato de existir sentença condenatória no pagamento de uma prestação consistente em dinheiro ou coisa e para que surja basta a existência de uma sentença nestes moldes, independente de ter havido pedido da parte vencedora.

Esta modalidade de hipoteca diferencia-se do direito real de garantia tratado no direito material, eis que não atribui o direito de preferência que é inerente àquele gravame real. A sua principal vantagem é atribuir o direito de seqüela sobre o bem hipotecado, podendo reavê-lo de quem o possua graças à existência deste ônus, mas não implica em transformar o crédito quirografário em crédito preferencial, como dito. Para que a hipoteca produza a seqüela, faz-se mister a sua inscrição no Registro Imobiliário, o que se dá por ordem judicial.

4. Conclusão

39. À guisa de conclusão, pode-se estabelecer que a sentença, embora definida no direito positivo, não alcança ali a demonstração de sua essência, devendo-se perquirir além de mera definição legal.

Este esmiuçar da sentença quanto a sua essência leva ao exame das teorias que tentam explicar a natureza jurídica do ato, com vantagem para os defensores da sentença como ato de vontade, eis que a redução da mesma a um simples ato lógico despreza o elemento que realmente atribui caráter autoritativo à sentença e que é a volição do julgador enquanto representante do Estado jurisdição.

40. Muito embora se admita a sentença com prevalentemente ato de vontade, não se despreza um conteúdo lógico que lhe é inerente. O estudo deste aspecto lógico, porém, importa em que se ultrapasse a visão simplista de que a sentença é um silogismo pelo simples fato de ela se materializar como tal. Na sua estruturação racional, o ato sentencial é fruto de uma série de raciocínios dialéticos compostos, por sua vez, por um complexo de silogismos parciais que se externalizam sobre a forma de premissas apenas na sua derradeira aparição material.

41. No momento em que a sentença se materializa, deve ela preencher certos requisitos de forma cuja ausência pode acarretar a sua nulidade ou a sua inexistência. São eles o relatório, a motivação e o dispositivo. Além destes, há requisitos que pertinem à própria inteligência do ato e que se definem como a necessidade de precisão e clareza da sentença.

⁽⁵⁴⁾ CPC, art. 268.

⁽⁵⁵⁾ Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 5.ª ed., S. Paulo, Saraiva, 1985, 3.º v.

⁽⁵⁶⁾ CPC, art. 466.

42. Vários são os critérios pelos quais se pode classificar o ato sentencial que pode ser considerado conforme o ângulo pelo qual se vislumbra o mesmo. Daí resulta dizerem-se as sentenças terminativas ou definitivas; simples ou complexas; finais ou contumaciais e dispositivas.

Dentre os critérios possíveis, porém, têm-se como mais relevantes o que considera os efeitos da sentença.

43. Quanto aos efeitos principais, as sentenças classificam-se como as ações e mantêm íntima ligação com as pretensões do direito material que vêm em juízo deduzidas. Assim, pode-se ter sentenças declaratórias, constitutivas, condenatórias, executórias e mandamentais.

Não há pacificidade na doutrina acerca das sentenças mandamentais e executivas, mas a sua importância é inegável, pois várias situações restariam pouco claras sem a sua admissão. Fundamental para a compreensão do tema é a análise da teoria da “equação quinária de constante quinze” elaborada por Pontes de Miranda, a qual, se não pode ser totalmente aceita, derrama luz sobre aspectos bastante importantes do tema.

44. Além do da sentença, produzem-se por força de outro comando, dos efeitos principais, há efeitos secundários que, independentemente do comando, da sentença, produzem-se por força de outro comando, a saber, o legal. A existência destes efeitos contribui para a solidificação da compreensão da sentença como ato de vontade, primeiro dos aspectos enfocados, eis que permite vislumbrar que por vezes atua a vontade do legislador e, por outras, a vontade que não se contém simples e puramente na lei, mas que emana de outro poder estatal que é o Judiciário, através de seus órgãos.